



PARECER N° 394/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.023165/2010-46
INTERESSADO: ROBERTO DOUGLAS GAMA LOPES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 01452/2010 **Lavratura do Auto de Infração:** 09/09/2010

Crédito de Multa (SIGEC): 645.520/14-4

Infração: operar a aeronave sem portar licença de estação a bordo

Enquadramento: alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91

Data da infração: 28/06/2010 **Hora:** 09:55 **Local:** Aeroporto Julio César (SBJC) - Belém - PA

Aeronave: PT-WLA

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por ROBERTO DOUGLAS GAMA LOPES em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.023165/2010-46, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645.520/14-4.

O Auto de Infração nº 01452/2010, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 09/09/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 28/06/2010 Hora: 09:55 Local: Aeroporto Julio César (SBJC) - Belém - PA

(...)

Descrição da ocorrência: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

HISTÓRICO: Após o pouso da aeronave em SBJC o piloto não apresentou a licença de estação da aeronave durante a Inspeção. A licença foi providenciada e inserida na pasta de documentação da aeronave. No entanto, foi emitido um auto de infração, pelo fato do piloto ter feito um voo anteriormente à fiscalização sem o documento a bordo.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Às fls. 02 a 37, consta o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 7511/2010, de 28/06/2010,

no qual afirma que, no dia 28 de junho de 2010, o piloto ROBERTO DOUGLAS GAMA LOPES operou a aeronave PT-WLA, sem portar o documento (licença de estação da aeronave) a bordo.

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/08/2012 (fl. 43), o Autuado protocolou defesa em 11/09/2012 (fl. 44), na qual afirma que encontrava-se somente com Declaração de Estação válida. Declara que a ausência da Licença de Estação ocorreu pelo fato da aeronave estar fora de Belém e como o endereço de entrega da mesma estava para Belém, a Licença só foi colocada na aeronave quando a mesma retornou do voo. Ao final, solicita o cancelamento do presente AI.

Em anexo, o Autuado apresenta a Declaração de Estação da aeronave, emitida em 28/06/2010 (fl. 45).

1.4. *Decisão de Primeira Instância*

Em 08/12/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) – fls. 49/50.

Observa-se que o setor competente indicou que a multa seria aplicada no patamar mínimo, contudo, diante ausência de atenuantes e agravantes, foi aplicado o valor médio previsto, para pessoa física, referente à infração capitulada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA.

À fl. 53, notificação de decisão de primeira instância, de 23/12/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/01/2015 (fl. 55), o Interessado postou recurso a esta Agência em 09/01/2015 (fls. 58), por meio do qual afirma que, em 28/06/2010, estava sendo efetuada uma vistoria de rampa da ANAC no aeroporto de SBJC. Reporta que, ao pousar, se deparou com o fiscal na porta da aeronave já solicitando todos os documentos da mesma. Declara que, ao verificar a documentação, o fiscal identificou que a Licença de Estação não encontrava-se a bordo da pasta da aeronave. Afirma ter informado ao INSPAC que iria até ao box da empresa para verificar o ocorrido com o responsável pelo controle de documentos da aeronave, que informou que estava na pasta sim, porém junto ao Manual de voo.

Acrescenta que, ao retornar à aeronave, informou ao INSPAC que iria pegar a licença na aeronave conforme informação que tinha recebido e apresentou ao mesmo. Afirma que o INSPAC informou que já tinha efetuado a não conformidade e não iria cancelar pois o documento deveria ser apresentado imediatamente. Afirma que ter sido “um ato arbitrário do mesmo”.

Ao final, solicita que sejam acolhidas suas razões e requer que o Auto de Infração em questão seja revertido em advertência.

Tempestividade do recurso certificada em 01/04/2015 – fl. 58.

1.6. *Convalidação do Auto de Infração*

Em decisão monocrática desta ASJIN, de 28/11/2017, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, combinado com seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91 – SEI nº 1259113 e 1291106.

Em 06/12/2017, emitida a Notificação nº 2610(SEI)/2017/ASJIN-ANAC quanto à convalidação do auto de infração (SEI nº 1325645). Acostado aos autos Aviso de não recebimento da referida notificação (SEI nº 1403888).

Notificação nº 1261/2018/ASJIN-ANAC de convalidação do auto de infração emitida em 24/04/2018

(SEI nº 1747950).

Consta nos autos AR de notificação do Interessado, sendo este recebido em 18/06/2018 (SEI nº 1862666).

Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente após ser notificado da convalidação do auto de infração.

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 24/11/2017 (SEI nº 1039164).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 11/10/2017 (SEI nº 1150905), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 11/10/2017.

Anexados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 48 e 52, SEI nº 1285413).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 1285413)

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 20/07/2018 (SEI nº 2037168), retornando o processo à relatoria, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da Notificação nº 1261/2018/ASJIN-ANAC, sendo o presente expediente atribuído via SEI em 15/10/2018.

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/08/2012 (fl. 43), tendo apresentado sua Defesa em 11/09/2012 (fl. 44). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/01/2015 (fl. 55), apresentando o seu tempestivo Recurso em 09/01/2015 (fl. 58), conforme Despacho de fl. 58.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação em 18/06/2018 (SEI nº 1862666), conforme Despacho SEI nº 2037168.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, em 28/06/2010, após o pouso da aeronave em SBJC, o piloto não apresentou a licença de estação da aeronave durante a Inspeção, sendo emitido um auto de infração, pelo fato do piloto

ter feito um voo anteriormente à fiscalização **sem o documento a bordo**. A licença de estação foi providenciada e inserida na pasta de documentação da aeronave após abordagem da fiscalização.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada, após convalidação, com fundamento na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91, referente às regras gerais de operação para aeronaves civis, dispõe em sua seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91:

RBHA 91

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável.

(...)

(grifo nosso)

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Em defesa (fl. 44), o interessado afirma que aeronave encontrava-se somente com Declaração de Estação válida. Declara que a ausência da Licença de Estação ocorreu pelo fato da aeronave estar fora de Belém e confirma que a Licença só foi colocada na aeronave quando a mesma retornou do voo.

Em recurso (fl. 58), o interessado reporta que, ao pousar, se deparou com o fiscal na porta da aeronave já solicitando todos os documentos da mesma. Declara que, ao verificar a documentação, o fiscal identificou que a Licença de Estação não encontrava-se a bordo da pasta da aeronave.

O Recorrente declara ter informado ao INSPAC que iria até ao box da empresa para verificar o ocorrido com o responsável pelo controle de documentos da aeronave, que informou que estava na pasta sim, porém junto ao Manual de voo. Acrescenta que, ao retornar à aeronave, informou ao INSPAC que iria pegar a licença na aeronave conforme informação que tinha recebido e apresentou ao mesmo. Afirma que o INSPAC informou que já tinha efetuado a não conformidade e não iria cancelar pois o documento deveria ser apresentado imediatamente. Afirma que ter sido “um ato arbitrário do mesmo”.

Diante das alegações apresentadas pelo Autuado em defesa, verifica-se que o Interessado confirma que

operou a aeronave sem portar Licença de Estação a bordo, sendo a mesma providenciada somente em Belém.

Ressalta-se que a fiscalização declara que o piloto não apresentou a licença de estação da aeronave durante inspeção. Em adição, a fiscalização desta ANAC é taxativa ao indicar nos autos a licença de estação foi providenciada e inserida na pasta de documentação da aeronave somente após pouso em Belém (fls. 01 e 08).

O fato do Interessado ter alegado, em recurso, que o documento estava na pasta da aeronave não tem condão de afastar o ato infracional, visto que o Recorrente não traz aos autos qualquer prova de suas alegações.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Com relação ao pedido de aplicação da pena de advertência, registre-se que a Resolução ANAC nº 472/2018, atualmente em vigor, apresenta a seguinte disposição em seu art. 82:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

(grifos nossos)

Ainda, observa-se que a infração objeto do presente processo foi processada durante a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, que vigorava até o dia 04/12/2018 e que de acordo com a regulamentação, identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

Registre-se também que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a ROBERTO DOUGLAS GAMA LOPES descumpriu a legislação vigente, quando constatado que o Interessado operou a aeronave, em 28/06/2010, sem portar licença de estação a bordo operar a aeronave sem portar licença de estação a bordo, restando, portanto, configurado o ato infracional pela inobservância da seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo

em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 01452/2010, de 09/09/2010, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, Anexo I, pessoa física, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 800 (grau mínimo), R\$ 1.400 (grau médio) ou R\$ 2.000 (grau máximo).

Observa-se que o setor competente em primeira instância aplicou multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Diante o exposto, verifica-se a necessidade de realizar as considerações a seguir quanto à aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes e dosimetria da pena.

4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o

reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o atuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo atuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela atuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o atuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes

para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do artigo 36, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1285413, verifica-se que não existe sanção de multa aplicada em definitivo ao interessado nos 12 (doze) meses anteriores contado da data do ato infracional (28/06/2010).

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 472/2018 referente à alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/12/2018, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2531234** e o código CRC **8804AF4E**.

Referência: Processo nº 60800.023165/2010-46

SEI nº 2531234



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 413/2018

PROCESSO Nº 60800.023165/2010-46
INTERESSADO: ROBERTO DOUGLAS GAMA LOPES

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ROBERTO DOUGLAS GAMA LOPES, CPF 088.271.172-53, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 08/12/2014, que aplicou multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 01452/2010, pela prática de Operar a aeronave sem portar licença de estação a bordo. A infração foi capitulada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA.

Em 28/11/2017, esta ASJIN decidiu por convalidar o enquadramento do auto de infração para alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91 e notificar o Recorrente, sendo cumprido o disposto no parágrafo §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, norma em vigor à época.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 394/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2531234], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por ROBERTO DOUGLAS GAMA LOPES, CPF 088.271.172-53, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01452/2010, capitulada na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91, e por **REDUZIR** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor R\$ 800,00 (oitocentos reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.023165/2010-46 e ao Crédito de Multa 645.520/14-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2531236** e o código CRC **66DB6004**.

Referência: Processo nº 60800.023165/2010-46

SEI nº 2531236